



Comissão de Comunicação

Projeto de Lei Complementar Nº 81, DE 2022

Altera a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, para vedar a limitação de empenho e movimentação financeira das despesas relativas ao desenvolvimento tecnológico das telecomunicações custeadas por fundo criado para tal finalidade.

Autor: Deputado ANDRÉ FIGUEIREDO

Relator: Deputado DAVID SOARES

I - RELATÓRIO

O projeto de lei complementar promove duas alterações legislativas. Primeiramente, altera a Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/2000) de modo a que não se possa contingenciar “despesas relativas ao desenvolvimento tecnológico das telecomunicações custeadas por fundo criado para tal finalidade.” Como consequência desse dispositivo, o Fundo para o Desenvolvimento Tecnológico das Telecomunicações – Funttel, criado pela Lei nº 10.052/2000, estaria protegido de eventuais limitações às suas despesas. A segunda lei alterada é a própria lei do Funttel. A mudança torna o fundo possuidor de natureza financeira, além de sua natureza orçamentária original. Estabelece um limite de 50% do montante anual das operações na modalidade reembolsável e obriga a que, no mínimo, 30% (trinta por cento) dos recursos aplicados pela Finep e BNDES sob a forma não reembolsável sejam destinados a instituições sediadas nas regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste.

O projeto foi distribuído para análise de mérito às Comissões de Ciência, Tecnologia e Inovação, de Comunicação e de Finanças e Tributação. Essa última comissão, ademais, deverá apreciar a matéria quanto à adequação financeira ou orçamentária. Cabe à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania avaliar apenas aspectos constitucionais e de juridicidade, conforme o art. 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Deputado David Soares - União Brasil/SP

Após a apreciação pelas Comissões, a proposição será objeto de análise pelo Plenário e seu regime de tramitação é de prioridade, conforme o art. 24, inciso I e art. 151, inciso II, ambos do RICD.

Na Comissão de Ciência, Tecnologia e Inovação, em 16/05/2023, foi aprovado o parecer do relator, Dep. Gilvan Maximo (REPUBLIC-DF), pela aprovação.

É o relatório.

II - VOTO do Relator

Historicamente, o Brasil ostentava a prática de subtrair recursos orçamentários destinados à ciência e tecnologia. A política de contingenciamento de despesas, isto é, o represamento dos repasses orçamentários, especialmente dos fundos que custeiam o setor de pesquisas, permitia o pagamento, ao longo do ano, de outras despesas consideradas mais importantes ou a geração de superávit primário. Ao final do exercício, grande parte das verbas previstas para o setor não eram empenhadas ou utilizadas e a peça orçamentária para o ano seguinte recomeçava do zero a alocação de recursos, desconsiderando a parcela não utilizada. Essa situação perdurou até 2021 quando o Congresso Nacional, após grande mobilização do setor científico e tecnológico, aprovou a Lei Complementar nº 177/2021 modificando a Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF – Lei Complementar nº 101/2000), determinando que as despesas destinadas à inovação e ao desenvolvimento científico e tecnológico não poderiam mais ser objeto de limitação. Essa alteração legal foi responsável não apenas pelo cumprimento das promessas orçamentárias estabelecidas anualmente em lei, como também pela elevação do trio da ciência, tecnologia e inovação à categoria de investimentos fundamentais e inadiáveis.

O presente projeto de lei, de autoria do Dep. André Figueiredo, busca realizar a mesma priorização para outro setor também ligado diretamente à questão do desenvolvimento tecnológico do país, notadamente o setor das telecomunicações. Mediante alteração similar à realizada em 2001 na LRF, esta proposta insere novo dispositivo na citada lei proibindo eventual “limitação de



Anexo IV – Gabinete 235 – Tels: (61) 3215.5235 - CEP 70.160-900

Para verificar a assinatura, acesse <https://legis.senado.gov.br/legislacao/assassinatura> e-mail: dep.davidsoares@camara.leg.br
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. David Soares

Apresentação: 22/11/2023 18:51:21.903 - CCOM
PRL 1 CCOM => PLP 81/2022

PRL n.1





despesas relativas ao desenvolvimento tecnológico das telecomunicações custeadas por fundo criado para tal finalidade”. O efeito prático desse dispositivo é impedir que recursos do Fundo para o Desenvolvimento Tecnológico das Telecomunicações – Funttel, estabelecido pela Lei nº 10.052/2000, possam ser contingenciados.

Além dessa alteração na LRF, o projeto realiza outras três modificações na Lei do Funttel. A primeira alteração adiciona a natureza financeira ao fundo, que era apenas contábil. Com essa medida, os valores podem ser acumulados e repassados para o próximo ano calendário, o que não ocorre quando os recursos orçamentários são somente contábeis. Em conjunto, essas duas alterações, na LRF e na natureza do fundo, garantem a perenidade necessária aos recursos e a existência de um financiamento previsível e estável para o desenvolvimento das telecomunicações no país ao longo do tempo.

A segunda modificação ao Funttel estabelece um limite de 50% na aplicação dos recursos do fundo na modalidade reembolsável. Dessa forma, é garantido que considerável parte da rubrica possa ser reservada para aplicações a fundo perdido. Essa restrição é fundamental para o desenvolvimento tecnológico, uma vez que muitas das pesquisas, principalmente a básica, não objetivam e não oferecem retorno financeiro. Malgrado essas suas condições, é com base na manutenção desse tipo de pesquisa que são formados profissionais e repassado o conhecimento essencial para o desenvolvimento de novas tecnologias. Por isso a importância de se assegurar um limite àquela modalidade.

A terceira e última alteração ao fundo direciona, no mínimo, 30% dos recursos investidos às regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste, incluindo as respectivas áreas de abrangência das Agências de Desenvolvimento Regional. Esta correção se faz necessária para harmonizar o uso destes recursos com as práticas já estabelecidas com as demais fontes de financiamento do grande setor de ciência, tecnologia e inovação, como, por exemplo, do FNDCT (Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico).



